



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13706.001341/2007-81  
**Recurso nº** 515.071 Voluntário  
**Acórdão nº** 1801-00.352 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 08 de novembro de 2010  
**Matéria** MULTA DE MORA ISOLADA  
**Recorrente** PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Exercício: 2004

**MULTA DE MORA. TUTELA ANTECIPADA.**

Para os efeitos da legislação tributária, a medida liminar e a tutela antecipada são instrumentos hábeis e idôneos para suspender a exigibilidade do crédito tributário, bem como para afastar a aplicação da multa de mora desde a concessão da referida medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

EDITADO EM:

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, Marcos Vinicius Barros Ottoni, Rogério Garcia Peres e Ana de Barros Fernandes.

## Relatório

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração às fls. 27/42, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$594.446,10, a título de multa de mora isolada referente aos débitos de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) calculada sobre a base estimada, código de arrecadação nº 2484, referente aos fatos geradores de janeiro a setembro de 2003, informados nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), fls. 88/106. Restou esclarecido que os débitos foram pagos em 17/11/2005, ou seja, após o vencimento em 2003, acrescido da incidência de juros de mora, porém sem a aplicação da multa de mora.

Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 160 do Código Tributário Nacional (CTN), art. 43 e art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, bem como parágrafo único do art. 9º da lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002.

Inconformada com a exigência fiscal, da qual teve ciência em 04/04/2007, fls. 45 e 63/67, a Recorrente apresentou a impugnação em 04/05/2007, fls. 01/07.

Argumenta que ajuizou a Ação Ordinária nº 99.0017611-1 junto à Seção Judiciário do Rio de Janeiro da Justiça Federal para o reconhecimento do direito creditório de IPI decorrente de créditos escriturais nas aquisições de insumos imunes, isentos, não tributados ou à alíquota zero para fins de compensação com dos débitos, dentre outros, de IRPJ calculado sobre a base estimada referente aos fatos geradores de janeiro a setembro de 2003 o obteve provimento jurisdicional em primeira instância.

Alega que à época da extinção das obrigações tributárias estava amparada por tutela antecipada seguida de provimento jurisdicional favorável em primeira instância. Tendo em vista a posterior reforma da decisão em sede recursal acrescenta que retificou as informações prestadas à RFB e efetuou o recolhimento em 2005 do tributo devido com incidência de juros de mora, no trintídio da publicação do Acórdão proferido na Apelação nº 2000.02.01.069832-9. Ampara-se no art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, para defender a tese de que não tem cabimento a aplicação da multa de mora. Elabora um demonstrativo com o escopo de evidenciar sua alegação de que não é devida a aplicação da multa de mora.

Interpreta a legislação de regência da matéria e menciona jurisprudência em seu benefício.

### Conclui

Por todo o exposto, a Impugnante requer que V.Sa. julgue procedente a presente Impugnação, sendo-lhe acatada e reconhecida que, no mérito, sejam acolhidas as razões ora aduzidas, cancelando-se o crédito tributário decorrente do Auto de Infração lavrado, com a conseqüente determinação do arquivamento do feito, para que não produza quaisquer efeitos, tendo em vista a inocorrência do fato gerador da obrigação tributária no caso em análise.

A Impugnante protesta por todos os meios de prova admitidos, em especial pela produção de prova documental complementar, inclusive, em V.Sa. entendendo necessário, a conversão do julgamento da presente em diligência fiscal, para que seja apurada a veracidade dos fatos ora apontados.

Está registrado como resultado do Acórdão da 3ª TURMA DRJ/RJOI/RJ nº 12-24.753, de 25/06/2009, fls. 162/173: “Lançamento Procedente”.

Restou esclarecido que:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

DILIGÊNCIAS. PRESCINDIBILIDADE.

Se prescindíveis ao julgamento do feito, a autoridade julgadora não determinará a realização de diligências.

PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Ano-calendário: 2003 IRPJ. MULTA DE MORA.EXIGÊNCIA LEGAL.

Devem ser acrescidos de multa de mora os débitos tributários não pagos nos prazos previstos na legislação.

Notificada em 17/07/2009, fl. 182, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 18/08/2009, fls. 185/202, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade.

Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge reiterando todos os argumentos constantes na peça impugnatória. Diz que há possibilidade jurídica proceder à compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial.

Com o objetivo de fundamentar seus argumentos, interpreta a legislação que rege a questão litigiosa, indica princípios que supostamente foram violados e cita entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

Conclui

Diante do exposto, requer seja dado provimento ao presente RECURSO VOLUNTÁRIO para que o auto de infração seja julgado improcedente em razão (i) do direito de a RECORRENTE efetivar as compensações antes do trânsito em julgados da decisão judicial que reconheceu o seu direito ao crédito; e (ii) da improcedência da exigência do pagamento de multa de mora, tendo em vista que o crédito tributário encontrava-se extinto em razão da apresentação das declarações de compensação.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Relatora, Carmen Ferreira Saraiva

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

A Recorrente solicita a realização de todos os meios de prova. Sobre a matéria, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. A legislação pertinente ao processo administrativo fiscal estabelece que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses de defesa e instruída com os todos documentos em que se fundamentar (art. 15 e inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972), precluindo o direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas. Ela não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência. Assim, a realização desses meios probantes é prescindível, uma vez que os elementos probatórios produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio (art.18 do Decreto nº 70.235, de 1972). Ademais, no exercício da função pública, a autoridade administrativa, de forma vinculada e obrigatória, lavrou o Auto de Infração, fls. 27/42, com observância de todos os requisitos legais que lhes conferem existência, validade e eficácia. Assim, seu pleito deve ser indeferido.

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que o ajuizamento de ação judicial com concessão de tutela antecipada interrompe a incidência da multa de mora.

A Lei nº 9.430, de 1996, prevê:

*Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.*

[...]

*Art.6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.*

*§1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:*

*I -pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo, observado o disposto no §2º;*

*II -compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.*

*§2º O saldo do imposto a pagar de que trata o inciso I do parágrafo anterior será acrescido de juros calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir de 1º de fevereiro até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.*

*§3º O prazo a que se refere o inciso I do §1º não se aplica ao imposto relativo ao mês de dezembro, que deverá ser pago até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente.*

*[...]*

*Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.*

*[...]*

*Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.*

*§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.*

*§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.*

*[...]*

*Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

*§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.*

*§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.*

Por seu turno, o Código Tributário Nacional (CTN) determina:

*Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*I - moratória;*

*II - o depósito do seu montante integral;*

*III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;*

*IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.*

*V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)*

*VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.*

O tributo pago no vencimento estipulado na legislação específica com base na receita bruta pela pessoa jurídica que opta pela apuração mensal da base de cálculo do imposto pela estimativa e determinação do lucro real em 31 de dezembro pode ser compensado com o tributo devido a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, assegurada a alternativa de requerer a restituição. No presente caso, o pagamento do tributo a título de antecipação foi efetuado depois do vencimento sem o acréscimo da multa do mora.

A multa de mora tem natureza jurídica de penalidade aplicada por descumprimento da obrigação tributária principal dentro do prazo previsto na legislação. Excepcionalmente, o sujeito passivo pode recolher o tributo devido acrescido da incidência de juros de mora no trintídio a contar da data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo, desde que até então estivesse amparado por medida liminar.

A medida liminar e a tutela antecipada são instrumentos de defesa do jurisdicionado contra a demora do processo. A medida liminar em ação ordinária é uma providência acautelatória de possíveis danos, concedida a critério juiz, no caso de restar demonstrado fundamento relevante e se verificado do provimento favorável resultar a ineficácia da ordem judicial, nos termos do art. 804 do Código de Processo Civil (CPC). Por sua vez, a tutela antecipada é o reconhecimento do direito material de forma antecipada, por força da verossimilhança e da prova inequívoca, conforme art. 273 do CPC. Para os efeitos da legislação tributária, ambos os institutos são instrumentos hábeis e idôneos para suspender a exigibilidade do crédito tributário, bem como para afastar a aplicação da multa de mora desde a concessão da referida medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo. Assim, entre os institutos há fungibilidade procedimental.

Cabe mencionar a jurisprudência administrativa sobre a questão (fonte: <http://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/listaJurisprudencia.jsf>, acesso em 14/10/2010):

*Nº Recurso 240873 -Número do Processo 13808.004711/00-19 -  
Turma 2ª Câmara*

*Contribuinte CONSTRUTORA ROMEU CHAP CHAP LTDA*

*Tipo do Recurso - Recurso Voluntário - Negado Provimento Por  
Unanimidade-Data da Sessão 02/12/2008*

*Relator(a) Antonio Zomer*

*Nº Acórdão 202-19499 -Tributo / Matéria Cofins - ação fiscal  
(todas)*

*Ementa Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Período de apuração: 01/08/1996 a 31/08/1997 MULTA DE MORA. LEI Nº 9.430/96, ART. 63, § 2º. DÉBITOS VENCIDOS ANTES DA CONCESSÃO DA LIMINAR OU TUTELA ANTECIPADA. INCIDÊNCIA. A tutela antecipada não tem o condão de impedir a incidência da multa de mora sobre os débitos tributários vencidos antes de sua concessão, só alcançando as multas que viriam a incidir sobre os débitos vincendos, decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente, produzindo efeito até 30 dias da publicação da decisão judicial que vier a revogá-la. A suspensão é válida para pagamento integral do débito no referido prazo, sem o que a multa de mora passa a ser devida sobre todos os débitos vencidos e não pagos no seu devido tempo. Recurso negado.*

[...]

Nº Recurso 238247 -Número do Processo 10880.018741/98-38 -  
Turma 3ª Câmara

Contribuinte D L LUBRIFICANTES LTDA

Tipo do Recurso - Recurso Voluntário - Negado Provimento Por  
Unanimidade-Data da Sessão 04/11/2008

Relator(a) Antonio Zomer

Nº Acórdão 203-13489 -Tributo / Matéria Cofins - ação fiscal  
(todas)

*Decisão I) Por maioria de votos, afastou-se a decadência. Vencido o Conselheiro Mauro Wasilewski (Suplente), que reconhecia a decadência da Cofins para parte dos períodos autuados; e II) no mérito, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.*

*Ementa Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Período de apuração: 01/12/1992 a 31/12/1992, 31/03/1993 a 30/11/1993, 31/01/1994 a 28/02/1994, 30/04/1994 a 31/08/1997 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Verificada a omissão do Acórdão quanto à análise de matéria, equivocadamente tida pela Câmara como não impugnada, é de se acolher os embargos de declaração para re- ratificar a decisão então prolatada. DECADÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. LEVANTADA DE OFÍCIO. CINCO ANOS CONTADOS DO FATO GERADOR. Embora a matéria já tivesse sido enfrentada por esta Terceira Câmara, foi a ela devolvida em face dos embargos de declaração acolhidos parcialmente, e considerados decaídos os lançamentos correspondentes aos períodos de apuração anteriores aos cinco anos contados da ciência do lançamento, em face da edição da Súmula Vinculante nº 08, do STF, que considerou inconstitucional o artigo 45, I, da Lei nº 8.212, de 1991. MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. AÇÃO JUDICIAL EM QUE NÃO SE OBTVEU PROVIMENTO EM FASE ALGUMA. ARTIGO 62 DA LEI Nº 9.430, DE 1996. NÃO CABIMENTO. Em*

*nenhuma das fases processuais da ação judicial impetrada pela atuada obteve ela medida liminar ou tutela antecipada de sorte a poder se valer da regra insculpida no artigo 62 da Lei nº 9.430, de 1996. Embargos Acolhidos em Parte com Re-ratificação do Acórdão.*

A Recorrente obteve tutela antecipada do provimento jurisdicional na Ação Ordinária nº 99.0017611-1 ajuizada junto à Seção Judiciário do Rio de Janeiro da Justiça Federal para o reconhecimento do direito creditório de IPI decorrente de créditos escriturais nas aquisições, fls. 227/230:

*AÇÃO ORDINÁRIA Nº 99.0017611-1*

*AUTORES : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A E OUTRAS*

*RÉ : UNIÃO FEDERAL JUIZ : ALFREDO FRANÇA NETO*

*[...]*

*Posto isto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, na forma requerida, para que se abstenha a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), por qualquer de seus agentes e autoridades pública, de eventual e precipitada execução fiscal das parcelas que serão compensadas, no curso desta lide, de créditos de IPI, assim com a imposição de penalidades por realizar essa compensação, a inscrição indevida em "Cadastro de Inadimplentes", ou recusar a obtenção de certidões negativas em relação às parcelas compensadas dos créditos do IPI com parcelas vincendas desse 'ou demais tributos e contribuições independentes de ser da mesma espécie.*

A Recorrente obteve provimento jurisdicional em primeira instância, fl. 108, nos seguintes termos:

*Condeno, ainda, a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) na obrigação de aceitar a compensação de tais créditos com o próprio IPI incidente em operações subseqüentes, das respectivas autoras, bem como com quaisquer outros tributos administrados ou cobrados pela Receita Federal, nos termos da Lei no 9.430/96, art.74, da Medida Provisória no 1.788, art. 77 e da Instrução Normativa SRF no 21/97, abstendo-se a UNIÃO FEDERAL, por qualquer de seus agentes e autoridades públicas, de eventual ou precipitada execução fiscal das parcelas que serão compensadas, do crédito do IPI, assim como a imposição de penalidades por realizar a compensação, inclusive a inscrição no CADIN - Cadastro de Inadimplentes, ou recusar a obtenção de certidões negativas de débitos fiscais em relação as parcelas compensadas dos créditos do IPI, com parcelas vincendas desses ou de demais tributos e contribuições administradas ou cobradas pela Receita Federal, independentes de ser da mesma espécie.*

Está registrado no Acórdão da Apelação Cível nº 2000.02.01.069832-9 do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, fls. 139/150:

*Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas;*

*Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar ao da UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

Consta no andamento da Apelação Cível nº 2000.02.01.069832-9 do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, fls. 129/137:

*PROCESSO Nº 2000.02.01.069832-9*

*IV - APELACAO CIVEL ( AC /254301) AUTUADO EM 29.11.2000*

*PROC. ORIGINÁRIO Nº 9900176111 JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO VARA: 30CI*

*PROC. ORIGINÁRIO Nº 200051010086776 JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO VARA: 30CI*

*APTE : PETROFLEX INDUSTRIA E COMERCIO S/A E OUTROS ADV : ANA MARIA FERREIRA NEGREIRO E OUTROS*

*APDO : OS MESMOS ADV*

*RELATOR : DES.FED.JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA ESPECIALIZADA Todas as Partes LOCALIZAÇÃO : GABINETE DA DRA. LANA MARIA FONTES REGUEIRA -4º ANDAR*

*[...]*

*Em 18/10/2005 - 15:00 PUBLICADO NO DIARIO DA JUSTICA O ACORDA NO DJU AS FLS 90/100 18.10.2005 RELATOR DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ*

Verifica-se que no presente caso está registrado que houve a concessão de tutela antecipada, fls. 227/230 e assim o ajuizamento de ação judicial interrompe a incidência da multa de mora até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo. Cabe a aplicação do disposto no § 2º do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, para fins de afastar a aplicação da multa de mora em decorrência do pagamento do débito após o vencimento, pois, há permissivo legal para que a multa de mora seja excluída. Tendo em vista a posterior reforma da decisão judicial de primeira instância, fl. 108, em sede recursal, a Recorrente efetuou o recolhimento em 17/11/2005, fls. 31/39, do tributo devido com incidência de juros de mora, ou seja, no trintídio da publicação do Acórdão em 18/10/2005, fls. 129/137, proferido na Apelação nº 2000.02.01.069832-9. Neste sentido não está correta a exigência do presente crédito tributário.

Em face do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

